

DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS Nº 012/98/STN/COAFI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E NO DECRETO Nº 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 713, de 4 de julho de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S/A**, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO** e depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu representante legal infra-assinado, considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas Nº **012/98 STN/COAFI**, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 31 de março de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, e da Lei Estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997.

CONSIDERANDO QUE:

- I - em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;
- II - a publicação do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017; e
- III - a publicação da Lei Estadual nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, que autorizou o **ESTADO** a celebrar o presente termo aditivo.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.


Manoel Felipe
PGFN/CAF



CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas Nº 012/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12/02/1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 17.325, de 16 de novembro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam alterar a **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA** e a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA** do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA[...]...

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** conterà metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida consolidada;*
- II - resultado primário;*
- III - despesa com pessoal;*
- IV - receitas de arrecadação própria;*
- V - gestão pública; e*
- VI - disponibilidade de caixa.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** estabelecerá metas ou compromissos para o exercício de referência e estimativas para os dois exercícios financeiros subsequentes ao de referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** previsto do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** será revisto a cada exercício.

PARÁGRAFO QUARTO - A não revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal equivale ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

PARÁGRAFO QUINTO - Até 31 de julho de cada exercício, o **ESTADO** deverá apresentar proposta preliminar de metas ou compromissos para o exercício de referência e projeções para os dois exercícios subsequentes, e iniciará as negociações entre as partes.

PARÁGRAFO SEXTO - A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará anualmente as metas e compromissos firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do ESTADO estabelecido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.

PARÁGRAGO SÉTIMO - O ESTADO deverá encaminhar documentação complementar necessária para avaliação da execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos e prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO OITAVO - A adimplência em relação às metas ou compromissos será atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após a avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, com base no conjunto de informações encaminhadas pelo ESTADO à Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO NONO - Após sessenta dias da comunicação ao ESTADO acerca da avaliação preliminar do cumprimento das metas ou dos compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do ESTADO, e desde que não tenham ocorrido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O ESTADO observará, integralmente, os padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, além de disponibilizar suas informações e seus dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Na hipótese da avaliação preliminar ou definitiva indicar que houve descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, o ESTADO não terá adimplência em relação às metas ou compromissos atestados pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos desta avaliação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A avaliação preliminar ou definitiva que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo Estado.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal implicará o descumprimento da totalidade das metas ou dos compromissos, o que resultará nas penalidades previstas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – O descumprimento por não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – O ESTADO deverá encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo ESTADO.”

.....

A **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA** passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – As penalidades previstas na cláusula DÉCIMA-NONA, para o descumprimento das metas e compromissos fiscais constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, serão substituídas, a partir desta data, pela cobrança, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida

Parágrafo Primeiro - A penalidade prevista no caput será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas no CONTRATO; e

Parágrafo Segundo - No caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista no caput nem a determinada na CLÁUSULA DÉCIMA-NONA no que se refere a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e o ESTADO será considerado adimplente para todos os demais efeitos.”

CLÁUSULA TERCEIRA – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

CLÁUSULA QUINTA – É o Supremo Tribunal Federal competente para dirimir as questões porventura decorrentes deste Termo Aditivo.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

UNIÃO

Priscila Matos Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional

ESTADO

AGENTE OU DEPOSITÁRIO

João Pinto Rabelo Júnior
Diretor